



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério da Indústria e Comércio
Ministério da Agricultura

**Proposta de Regulamento sobre as Operações de Crédito
Financiadas pelo Governo da Itália
para aplicação dos Fundos de amortização do
“Programa de Relançamento do Sector Privado Afectado pelas cheias de 2000/2001” e do
“Programa Italian Commodity Aid”
nas Províncias de Sofala e Zambézia**

Introdução.....	4
Artigo 1: Elementos de Gestão do Programa de Crédito	4
Artigo 2 - Política de Crédito	4
Artigo 3 - Acesso aos Fundos de Crédito.....	5
Artigo 4 - Recursos para gestão, monitoramento, ass.técnica, formação e avaliação do Programa....	6
Artigo 5 - Tipo de operação.....	6
Artigo 6 - Crédito para Despesas correntes.....	6
Artigo 7 - Crédito para Investimento	7
Artigo 8 – Leasing	7
Artigo 9 - Controlo das Operações de Crédito	8
Artigo 10 - Partes do Sistema de Controlo de Operações.....	8
Artigo 11 - Funcionamento do Sistema de Controlo de Operações	8
Artigo 12 - Composição da Unidade de Gestão	9
Artigo 13 - Composição das Unidades Operacionais	9
Artigo 14 - Formação do Pessoal afecto à IFP	9
Artigo 15 - Monitoramento e Avaliação	9
Artigo 16 - Indicadores de Monitoramento e de Impacto	9
Artigo 17 - Objectivos do Programa de Crédito.....	10
Artigo 18 - Metodologia e Instrução dos Pedidos de Crédito com Assistência da UO.....	10
Artigo 19 - Critérios de Elegibilidade e de Exclusão para o Crédito.....	11
Artigo 20 - Valor Máximo de cada Operação	13
Artigo 21 - Prioridades de Aceitação das Propostas de Crédito.....	14
Artigo 22 - Garantias.....	14
Artigo 23 - Periodicidade das Prestações de Amortização do Crédito	15
Artigo 24 - Prazo de Amortização e período de Carência.....	16
Artigo 25 - Crédito para a Comercialização de arroz	16
Artigo 26 - Juros de Mora	17
Artigo 27 - Múltiplas Operações de Crédito	17
Artigo 28 - Princípios Gerais do Funcionamento da PMU-UG	17
Artigo 29 - São parte Integrante do PMU-UG	17
Artigo 30 - Riscos e Avaliação de Desempenho da PMU-UG e das UOs.....	18
Artigo 31 - Condições gerais para recusa de uma proposta pelas IFP.....	18
Artigo 32 - A instrução e o processo decisório das operações é aberto.....	18
Artigo 33 - Contratos e Pagamento Directo aos Fornecedores de Insumos e Serviços Agrícolas....	19
Artigo 34 - Correspondência dos movimentos financeiros ao trabalho realizado.....	19
Artigo 35 - Funções das Unidades Operacionais.....	19
Artigo 36 - Dotação em Meios das UG Locais	20
Artigo 37 - Deveres e obrigações especiais dos Coordenadores da UOs	21
Artigo 38 - Estrutura do Orçamento do PMU-UG	21
Artigo 39 - Comunicação aos Peticionários da Decisão Tomada.....	21
Artigo 40 - Indicação da morada do Cliente e da localização do seu negócio.....	21
Artigo 41 - Das Bases de Dados	22
Artigo 42 - Informação a constar na Base de Dados dos Créditos Concedidos	22
Artigo 43 - Informação a constar na Base de Dados da Previsão de Amortizações.....	22
Artigo 44 - Informação a constar na Base de Dados das Amortizações Recebidas	22
Artigo 45 - As Contas do Programa.....	23
Artigo 46 - Abertura das Contas do Programa	24
Artigo 47 - Condições de Movimentação das Principais Contas do Programa.....	24
Artigo 48 - Negociação das Taxas de Juro das Contas Tituladas pelo Programa	27
Artigo 49 - Condições Gerais para a Movimentação das Contas.....	28
Artigo 50 - Assinaturas autorizadas de representantes da PMU-UG.....	28

Artigo 51 - Condições para a movimentação das Contas Crédito	28
Artigo 52 - Condições para a movimentação das Contas Reembolso/Amortização	29
Artigo 53 - Assinaturas autorizadas de representantes das Instituições Financeiras	29
Artigo 54 - Informação sobre a concessão de crédito	29
Artigo 55 - Circulação de Informação sobre os créditos concedidos	29
Artigo 57 - Sistema de Informação entre a PMU-UG e as instituições Financeiras	30
Artigo 58 - Reembolso de Fundos à PMU-UG	31
Artigo 59 - Reutilização de Fundos	31
Artigo 60 - Prazo para Depósito das Prestações de Amortização	32
Artigo 61 - Pagamento de Juros pela Instituição Financeira por retenção indevida de Fundos.....	32
Artigo 62 - Decisões sobre Reprogramação dos Prazos de amortização	33
Artigo 63 - Extracto das Contas Crédito e Amortização.....	33
Artigo 64 - Contratos de Crédito e Planos de Amortização	33
Artigo 65 - Operações de Crédito em Situação de Mora	34
Artigo 66 - Acção Judicial.....	34
Artigo 67 - Reconciliação das Contas Crédito e Amortização.....	34
Artigo 68 - Impossibilidade de reconciliação de Contas	34
Artigo 69 - Prazo Limite para Desembolso de Fundos ao Cliente	35
Artigo 70 - Cancelamento Unilateral de Operações pela PMU-UG.....	35
Artigo 71 - Mudança de instituição Financeira	35
Artigo 72 - Devolução de Fundos à Conta do Programa	35
Artigo 73 - Transferência de Fundos do Banco.....	36
Artigo 74 - Pedido de transferência da PMU-UG ao Banco	36
Artigo 75 - Encerramento das Contas Crédito.....	36
Artigo 76 - Reposição de Fundos na Conta Crédito	36
Artigo 77 - Restrição de Transferência de Fundos pela PMU-UG.....	36
Artigo 78 - Devolução compulsiva de Fundos pela Instituição Financeira	36
Artigo 79 - Procedimentos Contabilísticos para Encerramento da Linha de Crédito.....	37
Artigo 80 - Reconciliação das Contas.....	37
Artigo 81 - Actas de Reconciliação	37
Artigo 82 - Delegação de poderes e Competências na PMU-UG	37
Artigo 83 - Relatórios Mensais à PMU-UG.....	37
Artigo 84 - Omissões e Alterações ao Regulamento	38
Artigo 85 - Entrada em Vigor do Regulamento.....	38

Introdução

Em cumprimento do estabelecido no Acordo de Programa vigoram as disposições regulamentares a seguir referidas.

Artigo 1: Elementos de Gestão do Programa de Crédito

São elementos integrantes do modelo de gestão do presente Programa de Crédito os seguintes:

- Uma Política de Crédito
- As Linhas de Crédito
- Um Sistema de Controlo das Operações
- Um Sistema de Monitoramento e Avaliação

Artigo 2 - Política de Crédito

1. A Política de Crédito preconiza a disponibilização de recursos financeiros que possam contribuir para o aumento da produção e produtividade agrícola de arroz, assim como a comercialização agrícola e a prestação de serviços agrícolas e a industrialização, nas províncias de Sofala e Zambézia.

2. Aumentar as capacidades técnicas e empresariais dos beneficiários;

3. Contribuir para a valorização de produtos locais através do aumento do seu valor pelo agro-processamento e reduzir as perdas de excedentes;

4. Apoiar as iniciativas de implantação de indústrias locais através do desenvolvimento de agro-indústria nas zonas rurais.

5. Melhorar as condições gerais de crédito para a agricultura e para a agro-indústria de forma permanente e sustentável.

6. Existirão contratos de Promessa de Compra e Venda com Novação de Dívida para possibilitar a compra de arroz (grão e semente) aos produtores beneficiários desta Linha de crédito.

7. O valor de Crédito de Campanha será avaliado pelo plano de negócios proposto, com base no custo dos insumos e outras despesas correntes por hectare. O MINAG disponibilizará o PMU-UG e a Instituição Financeira as respectivas Cartas Tecnológicas indicando esse valor.

8. A taxa de juros é aplicável sobre o valor em dívida contado dia a dia desde a data da sua entrega ao beneficiário final até à do seu reembolso efectivo.

9. Os prazos de amortização variam de Um a Cinco anos e tomam em consideração se os recursos foram destinados a despesas correntes ou a investimentos. Em circunstâncias que o justifiquem haverá um prazo de deferimento, carência ou graça entre 6 e 15 meses e justificado pelo cashflow por ela gerado pela actividade/produção financiada.

10. Se não reembolsados à Conta indicada pela Unidade de Gestão os montantes totais ou parciais recebidos pelos Beneficiários, findo o prazo acordado no Contrato de concessão do crédito, haverá lugar ao pagamento de Juros de Mora, contados à taxa de 12,5 pontos percentuais acima da taxa de Contrato incidindo sobre o valor em dívida e contados pelos dias em que persistir o não reembolso total.

11. Haverá exclusão do benefício de crédito a agricultores e empresas que não preencham certos requisitos.

12. Essa Linha de Crédito será implementada com a participação e através das Instituições Financeiras Participantes, sob a coordenação e monitoramento da Unidade de Gestão nos moldes que forem estabelecidos no Acordo e Regulamento desta Linha de Crédito negociados, acordados e assinados entre o representante do Governo de Moçambique e a Instituição ou Instituições Financeiras Participantes.

13. Os fundos serão disponibilizados à Instituição ou Instituições Financeiras, segundo critérios e regras específicas estabelecidas neste Regulamento.

14. Os fundos são propriedade do **Ministério de Indústria e Comércio** comprometendo-se os seus beneficiários a reembolsá-los e a Instituição ou Instituições Financeiras Participantes a recuperá-los e devolvê-los ao Programa nas condições e moldes estabelecidos no Regulamento.

15. O Acordo prevê que a Instituição ou Instituições Financeiras Participantes partilham o risco nas operações de crédito autorizadas.

16. Dadas as condições especiais em que se operacionalizam as presentes Linhas de Crédito o Acordo prevê obrigações específicas aos beneficiários de crédito.

Artigo 3 - Acesso aos Fundos de Crédito

1. O acesso e a utilização dos recursos financeiros realizar-se-á mediante pedido formal das Instituições Financeiras à Unidade de Gestão as quais especificarão o valor e o respectivo beneficiário.

2. O pedido de crédito deve ser sustentado num plano de negócios específico, coerente, exequível e sustentável. As operações serão instruídas localmente com assistência das Unidades Operacionais. A instrução será feita no máximo de 5 dias contando desde a data de apresentação.

3. Todos os peticionários considerados elegíveis poderão participar aos cursos de formação em gestão, organizados pela UOs na semana sucessiva a instrução dos pedidos, antes de beneficiar do crédito.

4. Só os pedidos considerados elegíveis e cujos peticionários haverão terminado positivamente a formação, são enviados para a Unidade Operacional pelas sucursais das Instituições Financeiras Participantes.

5. A Instituição Financeira submeterá imediatamente os dados dos clientes para a Unidade de Gestão que, no máximo de 8 dias, deverá relacionar sobre a situação do cliente relativamente aos créditos em curso e as obrigações decorrentes de operações de crédito anteriores.

6. A Unidade de Gestão, no máximo de 8 dias, deverá relacionar sobre a situação do cliente relativamente aos créditos em curso e as obrigações decorrentes de operações de crédito anteriores.

7. Na espera da resposta da Unidade de Gestão, a Instituição Financeira seguirá a analisar os pedidos, observando os critérios aplicados no crédito normal. A Instituição Financeira financiará as propostas que reúnem os critérios de elegibilidade definidos. O financiamento deve-se efectuar no máximo de 15 dias contando desde a data de apresentação do pedido.

8. Todas as propostas financiadas, serão enviadas pela Instituição Financeira para a Unidade de Gestão para apreciação.

9. Os fundos destinar-se-ão ao pagamento pelos beneficiários exclusivamente o que está directamente relacionado com a actividade/produção constante da proposta de crédito (insumos agrícolas, bens de equipamento, etc.) financiados no âmbito da presente Linha de Crédito.

10. A aquisição de bens de equipamento com crédito se não fornecidos por Programas Especiais do Governo carecem da apresentação de 3 facturas pró-forma/cotações.

11. A utilização dos Fundos do Crédito far-se-á ou parcelarmente, por adiantamentos/tranches, devendo a utilização seguinte ser justificada pela demonstração da utilização efectiva, nos fins previstos dos valores já recebidos ou pelo valor dos bens de equipamento adquiridos. Estes Fundos serão transferidos para Conta a Ordem de cada cliente aberta na Instituição Financeira onde obteve o crédito.

12. Em nenhuma circunstância poderá o acesso a recursos financeiros pelas Instituições Financeiras Participante e ou pelos beneficiários finais do crédito realizar-se à margem dos sistemas e regras previstas no presente Acordo e Regulamento.

13. A aceitação de qualquer operação de crédito tomará em consideração a capacidade de gestão do peticionário com base no seu historial e no seu volume de negócio passado.

Os recursos disponibilizados pelo Fundo de Crédito serão alocados numa base individual por beneficiário, sendo também, individual a responsabilidade pelo reembolso do valor recebido.

Artigo 4 - Recursos para Gestão, Monitoramento, Assistência técnica, Formação e Avaliação do Programa

1. Para cobertura das actividades previstas com a gestão, monitoramento, assistência técnica, formação e avaliação do Programa de Crédito serão disponibilizados recursos de acordo com os respectivos orçamentos (Funcionamento e Investimentos) aprovados pelo Ministro de Industria e Comércio e pela Embaixada de Itália.

2. Mudanças nos valores totais orçamentados carecem de autorização do Ministro do Comércio e Industria.

Artigo 5 - Tipo de operação

Beneficiarão dos fundos do presente Programa as operações de crédito destinadas a despesas correntes (vulgarmente designadas por despesas de Campanha, destinadas a aquisição de bens materiais e de serviços relativos à actividade objecto do crédito ao beneficiário e para prestação de serviços) e para aquisição de bens de capital (Investimentos).

Artigo 6 - Crédito para Despesas correntes (Agricultura, Comercialização Agrícolas, Prestação de Serviços Agrícolas e Agro-indústria)

1. O crédito para despesas correntes será pelo período máximo de um ano, contado desde a data do primeiro benefício de recursos ou da entrega da primeira prestação de crédito ao cliente.

2. O valor de crédito para despesas correntes e comercialização terá por base um plano de produção específico, cujo cumprimento será objecto de monitoramento pela Unidade Operacional. O valor máximo por operação será de 850.000 Mt. para a Agricultura, Comercialização e Prestação de Serviços Agrícolas e de 1.325.000 Mt. para a agro-indústria.

3. O Plano de Produção enquanto parte integrante do Contrato de Crédito estabelecerá o número e a periodicidade das tranches de fundos de crédito.

4. Se não para pagamento de bens de equipamento, todas as entregas de fundos poderão ser parcelares com prévia verificação do trabalho e resultados alcançados.
5. A taxa anual de juros a aplicar será igual a MAIBOR (Maputo Interbank Offered Rate) com prazo de 1 dia. Actualmente esta taxa è igual a 12%.
6. As IFP serão remuneradas através dos juros cobrados.

Artigo 7 - Crédito para Investimento e leasing PRSP e I fase Commodity Aid (Agricultura, Comercialização, Prestação de Serviços Agrícolas e Agro-indústria)

1 O valor de Crédito de Investimento estará dependente da qualidade e viabilidade do projecto de investimento proposto, do valor individual do bem a adquirir ponderados, pela Instituição Financeira, com a necessidade económica efectiva desse bem e pela capacidade de o utilizar em pleno, de o rentabilizar, de assegurar a sua adequada manutenção e de recuperar o investimento, no período máximo de reembolso previsto. O valor máximo por operação será de 1.325.000 Mt.

2. O Crédito e o Leasing para Investimento destinam-se a bens de equipamento e infra-estruturas para produção, armazéns, sistemas de rega, transporte, equipamento e implementos agrícolas, etc. de que necessitam.

3. No primeiro ano do Programa, o prazo máximo para amortização das operações de crédito e leasing para investimento é de cinco (5) anos contados desde a data do primeiro benefício de recursos ou da entrega da primeira prestação de Crédito ao cliente. No segundo ano do Programa, o prazo máximo para amortização das operações de crédito para investimento é de quatro (4) anos contados desde a data do primeiro benefício de recursos ou da entrega da primeira prestação de Crédito ao cliente. No terceiro ano do Programa, o prazo máximo para amortização das operações de crédito para investimento é de três (3) anos contados desde a data do primeiro benefício de recursos ou da entrega da primeira prestação de Crédito ao cliente. No quarto e quinto ano do Programa não serão financiados crédito para investimentos.

4. O registo do equipamento agrícola adquirido com fundos do crédito poderá ser feito em nome da Instituição Financeira até à sua completa liquidação podendo ser vendido se tal for considerado pela IF como condição absolutamente indispensável à minimização do risco da operação e à recuperação do crédito.

5. A taxa anual de juros a aplicar será igual a MAIBOR (Maputo Interbank Offered Rate) com prazo de 1 dia. Actualmente esta taxa è igual a 12%.

6. As IFP serão remuneradas através dos juros cobrados.

Artigo 8 – Leasing II fase Commodity Aid

1 O valor da leasing estará dependente da qualidade e viabilidade do projecto de investimento proposto, do valor individual do bem a adquirir ponderados, pela Instituição Financeira, com a necessidade económica efectiva desse bem e pela capacidade de o utilizar em pleno, de o rentabilizar, de assegurar a sua adequada manutenção e de recuperar o investimento, no período máximo de reembolso previsto. O valor máximo por operação será de 700.000 Mt. para a Agricultura, Comercialização e Prestação de Serviços Agrícolas e de 1.000.000 Mt. para a agro-indústria.

2. O leasing destina-se a bens de equipamento para produção, transporte, equipamento e implementos agrícolas, etc. previstos no âmbito do Programa Italian Commodity AID ou outra origem.

3. No primeiro ano do Programa, o prazo máximo para amortização das operações de leasing para investimento é de cinco (5) anos contados desde a data do primeiro benefício de recursos ou da entrega da primeira prestação de Crédito ao cliente. No segundo ano do Programa, o prazo máximo para amortização das operações é de quatro (4) anos contados desde a data do primeiro benefício de recursos ou da entrega da primeira prestação de Crédito ao cliente. No terceiro ano do Programa, o prazo máximo para amortização das operações é de três (3) anos contados desde a data do primeiro benefício de recursos ou da entrega da primeira prestação de Crédito ao cliente. No quarto e quinto ano do Programa não serão financiados crédito para investimentos

4. O registo do equipamento agrícola adquirido com fundos do crédito será feito em nome da Instituição Financeira até à sua completa liquidação podendo ser vendido se tal for considerado pela IF como condição absolutamente indispensável à minimização do risco da operação e à recuperação do crédito.

5. A taxa annual de juros a aplicar será igual a MAIBOR (Maputo Interbank Offered Rate) com prazo de 1 dia. Actualmente esta taxa è igual a 12% revertendo na totalidade para a Instituição Financeira Participante.

Artigo 9 - Controlo das Operações de Crédito

O sistema de controlo e decisão das operações de crédito terá por base os seguintes princípios:

- Cumprimento rigoroso do estabelecido no Acordo e Regulamento de Crédito
- Transparência nos procedimentos
- Tratamento igual a todos os Beneficiários do Crédito
- Registo contabilístico adequado, fiável, credível e auditável
- Monitoramento dos Beneficiários
- Envolvimento das Instituições públicas e comunidades locais
- Aprovação dos beneficiários por ordem de entrada/chegada ao PMU-UG

Artigo 10 - Partes do Sistema de Controlo de Operações

1. Do sistema de controlo das operações fazem parte:

- Este Regulamento das Operações de Crédito
- Impressos e outro material burocrático
- Uma Base de Dados de Registo dos Beneficiários, valor dos respectivos créditos e previsão de amortização
- Um controlo directo ou indirecto das entregas, recepção de valores e seu depósito

2. A constituição da Base de Dados será elaborada nas condições previstas pela Unidade de Gestão.

Artigo 11 - Funcionamento do Sistema de Controlo de Operações

O funcionamento do sistema de controlo das operações é assegurado por:

- Uma Unidade de Gestão do Sistema de Crédito (PMU-UG)
- Recursos humanos
- Meios materiais e logísticos
- Um Orçamento de Funcionamento (OF) e de Investimentos (OI)

Artigo 12 - Composição da Unidade de Gestão

1. A Equipe de Gestão da Linha de Crédito terá, pelo menos, a seguinte composição:
 - Um Coordenador da Linha de Crédito
 - Um oficial de crédito
2. A selecção e a gestão desta força de trabalho que se revelar necessária são da responsabilidade da Unidade de Gestão (PMU-UG).
3. Competirá ao MIC estabelecer os procedimentos para a constituição e gestão da Unidade de Gestão.

Artigo 13 - Composição das Unidades Operacionais

1. Cada Unidade Operacional, uma em cada Província, terá pelo menos a seguinte composição:
 - Um(a) Economista
 - Um Técnico Agrónomo(a)
2. A gestão desta força de trabalho que se revelar necessária é da responsabilidade da Unidade de Gestão (PMU-UG).
3. É da competência do MIC o lançamento do Concurso para a selecção e para a contratação das duas Unidades Operacionais privadas.
4. Competirá ao MIC estabelecer os procedimentos para a constituição e gestão das Unidades Operacionais.

Artigo 14 - Formação do Pessoal afecto à IFP

1. Eventuais cursos de formação dos elementos que compõem as IFP poderão ser dados pelo Instituto de Formação Bancária (IFB) ou por outra entidade externa com essa vocação e competência.

Artigo 15 - Monitoramento e Avaliação

1. Compete à Unidade de Gestão criar as condições para se proceder ao monitoramento e à avaliação do funcionamento e impacto das Linhas de Crédito. Para esse efeito, serão disponibilizados os recursos humanos e financeiros necessários.
2. Cada ano haverá uma avaliação tendo a primeira lugar findo um ano desde o início da alocação dos recursos disponibilizados pelas Linhas de Crédito e a última após a conclusão do presente Programa.
3. Os resultados dessas avaliações serão do conhecimento do Governo de Moçambique e da Embaixada da Itália.

Artigo 16 - Indicadores de Monitoramento e de Impacto

Os indicadores de avaliação dos resultados deste programa serão determinados pelas fichas preenchidas pelos próprios beneficiários no início e no final do empréstimo e pelos dados fornecidos pelas PMU/UG, UOs e IFP:

- N. 800 postos de trabalhos criados nos distritos constatados;
- N. 4 novas empresas de Agro-indústrias criadas nos distritos;
- N. 8 novas empresas de comercialização e ou de prestação de serviços agrícolas criadas nos distritos;
- N. 250 empresas e ou agricultores que beneficiaram de financiamento;
- Pelo menos 125 empresas que acedem ao crédito pela primeira vez;

- 90% de empresas e ou agricultores que beneficiaram de assistência técnica;
- N. 8 associações distritais de produtores, processadores e comerciantes do arroz estabelecidas;
- 100% de utilização do Fundo de Crédito estabelecido;
- 90% de recuperação dos valores emprestados;
- A eficiência da Unidade de Gestão e das Unidades Operacionais.

Artigo 17 - Objectivos do Programa de Crédito

Os objectivos do Programa são:

- Contribuir para o aumento da produção e produtividade agrícola de arroz, assim como a comercialização agrícola e as prestações de serviços agrícolas, nas províncias de Sofala e Zambézia;
- Aumentar as capacidades técnicas e empresariais dos beneficiários;
- Contribuir para a valorização de produtos locais através do aumento do seu valor pelo agro-processamento e reduzir as perdas de excedentes;
- Apoiar as iniciativas de implantação de indústrias locais através do desenvolvimento de agro-indústrias nas zonas rurais.
- Melhorar as condições gerais de crédito para a agricultura e para a agro-indústria de forma permanente e sustentável.

Artigo 18 - Metodologia e Instrução dos Pedidos de Crédito com Assistência da UO

1. O pedido de crédito deve ser sustentado num plano de negócios específico, coerente, exequível e sustentável e deve ser dirigido, pelos interessados e por escrito às UO sediada na própria Província, que os analisará e assistirá os clientes no seu relacionamento com o Banco da sua escolha signatário do Acordo.

2. Serão envolvidas as instituições estatuais locais na fase de instrução dos respectivos pedidos de crédito.

3. Em todos os pedidos o cliente deverá indicar e comprovar a sua identidade quando se trata de pessoa singular e o respectivo NUIT.

4. Tratando-se de pessoa colectiva deverá indicar o número do seu NUIT e do Registo Comercial comprovando estar legalmente autorizado ao exercício da actividade.

5. A periodicidade e o processo para essa submissão será determinado pela Unidade de Gestão. Competindo-lhe também estabelecer as regras e os procedimentos internos para a sua decisão.

6. A Unidade de Gestão delegará na Unidade Operacional competências em matéria de selecção dos pedidos de crédito com base:

- Participação com hesito positivo no curso de Formação;
- Capacidades empresariais e morais demonstradas;
- Fundos disponíveis por cada linha de crédito;
- Qualidade dos projectos propostos;
- Projectos mais sustentáveis.

Além desta metodologia, cada UO estabelecerá uma ordem de preferência entre todos os projectos propostos. A UO, tomando em conta a ordem estabelecida, enviará as Instituições Financeiras só os pedidos que encherão todos os critérios acima mencionados e até um valor global que não seja superior a 150% dos fundos disponíveis por cada linha de crédito.

7. A delegação de poderes e competências pela Unidade de Gestão deverá ser formal clarificando e delimitando os tais poderes e responsabilidades daí decorrentes.
8. As operações serão instruídas localmente com assistência das Unidades Operacionais sediada na Província. A instrução será feita no máximo de 5 dias contando desde a data de apresentação. Os pedidos considerados elegíveis são enviados para a Unidade Operacional pelas sucursais das Instituições Financeiras Participantes.
9. A Instituição Financeira submeterá imediatamente os dados dos clientes para a Unidade de Gestão que, no máximo de 8 dias, deverá relacionar sobre a situação do cliente relativamente aos créditos em curso e as obrigações decorrentes de operações de crédito anteriores.
10. Na espera do relacionamento da Unidade de Gestão, a Instituição Financeira seguirá à analisar os pedidos, observando os critérios aplicados no crédito normal. A Instituição Financeira financiará as propostas que reúnem os critérios de elegibilidade definidos. O financiamento deve-se efectuar no máximo de 15 dias contando desde a data de apresentação do pedido.
11. Em seguida a Instituição Financeira enviará as propostas financiadas para a Unidade de Gestão para apreciação.
12. A aceitação de qualquer operação de crédito tomará em consideração a capacidade de gestão do peticionário com base no seu historial e o seu volume de negócio passado.
13. Os recursos disponibilizados pelo Fundo de Crédito serão alocados numa base individual por beneficiário sendo também individual a responsabilidade pelo reembolso do valor recebido.
14. Todos os beneficiários do financiamento, poderão participar a uma segunda formação em gestão para fortalecer as capacidades empresariais e facilitar o reembolso do crédito.

Artigo 19 - Critérios de Elegibilidade e de Exclusão para o Crédito

1. São elegíveis para as linhas de crédito as entidades, instituições privadas, constituídas sob a forma de sociedade ou em nome individual que sejam envolvidas, ou desejem envolver-se, na produção de arroz nos Distritos de Nicoadala, Mopeia, Quelimane, Namacura, Maganja da Costa (Província de Zambézia) e nos Distritos de Dondo, Búzi, Beira (Província de Sofala). São também elegíveis as entidades, instituições privadas, constituídas sob a forma de sociedade ou em nome individual que sejam envolvidas, ou desejem envolver-se, na prestação de serviços, comercialização e agro-indústria da cadeia dos cereais nas Províncias de Sofala e de Zambézia.

Os critérios de elegibilidade específicos por cada linha de crédito são os seguintes:

Linha de Crédito e Leasing para o financiamento de Agricultura

- a) Ser agricultor do sector comercial agrário (empresa individual ou sociedade, cooperativa e associações) sediados num dos Distritos acima mencionados e atestado pelos Serviços Distritais das Actividades Económicas para implementação do projecto proposto. Entende-se por agricultor do sector comercial aqueles que trabalham na agricultura com o intuito de vender o seu produto;
- b) Cultivar arroz numa superfície entre 8 e 50 hectares.
- c) Não possuir crédito em curso e/ou crédito mal parados em nenhuma instituição bancária envolvendo também o Fundo de Desenvolvimento Agrário e o outros

sistemas de apoio financeiro promovido pelo Estado, e tiverem cumprido integralmente com as obrigações decorrentes de operações de crédito anteriores;

- d) Apresentar o Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) Apresentar um certificado emitido pela Repartição de Finanças que ateste ter efectuado o pagamento de impostos (modelo 10 ou outro);
- f) Apresentar um Plano de Exploração.
- g) Apresentar o Contrato de Promessa Compra e Venda de Arroz com Novação de Dívida assinado com a fábrica de descasque que recebe/adquire o arroz e/ou através de outros compradores da produção no caso de arroz semente.

Linha de Crédito e Leasing para o financiamento da Comercialização Agrícola e dos Serviços Agrícolas.

- a) Ser comerciante do sector agrícola o prestador de serviços agrícolas (empresa individual, sociedade, cooperativa e associações) devidamente licenciados e sediados num dos Distritos acima mencionados.
- b) Não possuir crédito em curso e/ou crédito mal parados em nenhuma instituição bancária envolvendo também o Fundo de Desenvolvimento Agrário e o outros sistemas de apoio financeiro promovido pelo Estado, e tiverem cumprido integralmente com as obrigações decorrentes de operações de crédito anteriores.
- c) Apresentar o Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- d) Apresentar um certificado emitido pela Repartição de Finanças que ateste ter efectuado o pagamento de impostos (modelo 10 ou outro);
- e) Apresentar um Plano de Exploração.
- f) Ter um número de trabalhadores inferior a 25, um investimento inicial inferior a 625.000 Meticais.

Linha de Crédito e Leasing para o financiamento da Agro-indústria

- a) Ser operador no sector de agro-processamento (empresa individual, sociedade, cooperativa e associações) devidamente licenciados e sediados num dos Distritos acima mencionados;
- b) Não possuir crédito em curso e/ou crédito mal parados em nenhuma instituição bancária envolvendo também o Fundo de Desenvolvimento Agrário e o outros sistemas de apoio financeiro promovido pelo Estado, e tiverem cumprido integralmente com as obrigações decorrentes de operações de crédito anteriores.
- c) Apresentar o Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- d) Apresentar um certificado emitido pela Repartição de Finanças que ateste ter efectuado o pagamento de impostos (modelo 10 ou outro);
- e) Apresentar um Plano de Exploração.

f) Ter um número de trabalhadores inferior a 25, um investimento inicial inferior a 625.000 Meticais.

2. Estão excluídos do benefício de crédito os Agricultores e Empresas que:

- Não fizerem prova do seu NUIT.
- Tenham dívidas ao fisco, crédito mal parado em qualquer instituição financeira e ou informações desabonatórias na Central de Risco do Banco de Moçambique.
- Não sejam aceites pela Instituição Financeira Participante uma vez avaliado o respectivo plano de negócios, perfil comercial, historial bancário, condições de elegibilidade e o grau de risco potencial da operação e/ou não reunindo as condições previstas no presente Acordo;
- Estão também excluídos do benefício da Linha de Crédito os funcionários das Instituições Financeiras Participantes, os funcionários do Aparelho de Estado, os funcionários do PMU-UG e das UOs.

Artigo 20 - Valor Máximo de cada Operação

1. Os pedidos de crédito devem ser baseados em planos de negócio específicos, coerentes, exequíveis, viáveis e sustentáveis.

2. O valor de Crédito de Campanha será estabelecido com base nas estimativas do respectivo plano de negócio e ou do custo por hectare previsto na Carta Tecnológica do produto.

3. Os representantes das Unidades Operacionais acordarão nas respectivas Cartas Tecnológicas e ou na sua modificação, fazendo elas parte dos respectivos Contratos de Crédito.

4. Tomará em consideração a capacidade de gestão do peticionário com base no seu historial como produtor e no seu volume de negócio passado.

5. O valor de Crédito de Investimento e da leasing estará dependente da qualidade e viabilidade do projecto de investimento proposto, do valor individual do bem a adquirir ponderados, pela Instituição Financeira, com a necessidade económica efectiva desse bem e pela capacidade de o utilizar em pleno, de o rentabilizar, de assegurar a sua adequada manutenção e de recuperar o investimento, no período máximo de reembolso previsto.

6. As operações de crédito são exclusivamente em Meticais e o valor máximo por operação não poderá exceder os seguintes:

Linha de Crédito	Financiamento campanha (Mt.)	Financiamento ao investimento (Crédito e Leasing PRSP) (Mt.)	Leasing Commodity Aid (Mt.)
Agricultura	850.000	1.325.000	700.000
Comercialização Agrícola e Prestação de Serviços Agrícolas	850.000	1.325.000	700.000
Agro-indústria	1.325.000	1.325.000	1.000.000

A Unidade de Gestão poderá estabelecer outros limites em seguida da primeira avaliação.

7. Quando as operações de crédito se destinem à produção de arroz, tomar-se-á como referência que produções abaixo de 8 hectares de arroz não terão a necessária rentabilidade.

8. Nas operações para a produção de arroz o valor máximo da comparticipação dos fundos do Programa em cada operação de crédito terá por base a Carta Tecnológica que for adoptada estimando-se entre 15 a 18.000 Meticais os custos da produção de um hectare de arroz grão ou semente.

Artigo 21 - Prioridades de Aceitação das Propostas de Crédito

1. Face a uma procura potencial elevada os fundos disponibilizados ao abrigo do presente Acordo poderão ser insuficientes. A decisão/aceitação das operações pela Instituição Financeira far-se-á com base no critério das datas de entrega/recepção das mesmas e sob a condição de elas conterem toda a informação exigida para decisão sobre qualquer delas.

2. As propostas de crédito que não contenham toda a informação necessária e estabelecida no Regulamento serão devolvidas pela Instituição Financeira a Unidade Operacional à que as propõe, submetendo-se à prioridade da nova data de entrega.

Artigo 22 - Garantias

1. São automaticamente dados de garantia todos os bens adquiridos com os créditos ou com os leasing até à completa liquidação dos mesmos. Todos os bens de equipamento adquiridos com o crédito ou a leasing serão registados em nome da Instituição Financeira até à sua total e completa amortização.

2. No caso das operações para comercialização de arroz, a produção adquirida através de Contrato de Promessa Compra e Venda com Novação de Dívida sempre vai garantir o crédito cabendo aos bancos considerá-la suficiente ou não.

3. Quando os beneficiários sejam empresas de comercialização, os stocks de produtos agrícolas são automaticamente parte integrante da garantia.

4. Servem também de garantia: equipamentos, habitações, imóveis e qualquer outro bem aceitado pelos bancos.

5. Durante a vigência do Contrato de Crédito os bens adquiridos com o crédito e a produção dele resultante não poderão ser onerados, cedidos por empréstimo, penhorados ou sobre eles fazer recair outros quaisquer direitos que não os decorrentes do respectivo contrato de crédito.

6. É da responsabilidade dos beneficiários do crédito assegurar a manutenção dos bens eventualmente adquiridos com o crédito, pagar o respectivo seguro se o houver e, sob sua inteira responsabilidade e custo, assumir os prejuízos que os mesmos possam causar a terceiros.

7. A falta de cumprimento destes requisitos é suficiente para o cancelamento da operação de crédito que lhes corresponde, perdendo o beneficiário quaisquer direitos sobre os mesmos ou ao reembolsos de quaisquer pagamentos que por eles já tenha realizado.

8. Quando partilhem risco nas operações de crédito, as Instituições Financeiras signatárias poderão solicitar garantias reais para concessão do crédito solicitado sempre que isso resulte do seu critério de avaliação do risco envolvido na operação.

9. Em nenhum caso o valor das garantias nas operações em leasing ou em crédito poderá exceder o 110% do valor do crédito, incluídas as garantias apresentadas pelo Programa, do valor do crédito.

10. A constituição das garantias será realizada pela Instituição Financeira onde foi realizada a operação de crédito.

11. Numa situação de incumprimento a produção no campo, em curso, em processamento, em armazém, em processo de venda ou vendida constitui garantia do crédito. Nessa circunstância, se a Instituição financeira considera que estão esgotadas as possibilidades de se ressarcir da dívida, poderá assumir o controlo directo da produção, escolher os trabalhadores de que precisar, e utilizar os meios e infra-estruturas, pelo tempo que precisar para a recuperação do crédito.

12. Em situação de incumprimento, a Instituição Financeira poderá, por iniciativa própria ou a pedido da Unidade de Gestão, proceder à venda da produção, e de quaisquer bens adquiridos com o crédito até ao limite do que necessita para se cobrar do crédito e juros que o cliente tem em dívida.

13. O Cliente, no acto de assinatura do Contrato de Crédito, entregará à IF uma declaração autorizando-a ou a quem esta delegar, à posse, retoma e recolha de qualquer bem adquirido com o crédito recebido quando, em situação de incumprimento a instituição ou o PMU-UG entendam que só deste modo se poderá salvaguardar a recuperação do crédito.

14. A recolha do equipamento será sempre presenciada por um agente da Lei e Ordem solicitado para esse efeito. Ao cliente será sempre entregue no acto ou com antecedência uma notificação de que a instituição irá proceder à sua recolha.

15. Se o cliente não concordar com essa recolha deverá apresentar provas às autoridades de que não está numa situação de incumprimento, mas se nas 48 horas seguintes à primeira tentativa de recolha, a instituição financeira considerar que, de facto, persiste incumprimento, a recolha concretizar-se-á.

Artigo 23 - Periodicidade das Prestações de Amortização do Crédito

1. As prestações de amortização do crédito terão a regularidade prevista por Contrato e serão determinadas em função do Plano de Produção e o cash flow esperado.

2. As prestações de amortizações poderão ser parcelares de acordo com o cash flow da actividade e do respectivo plano de vendas da produção ou uma única prestação, mas neste caso, o seu pagamento deverá ter lugar no dia seguinte em que termina o período máximo concedido/estabelecido, de deferimento/carência ou graça.

3. O pagamento da primeira prestação de amortização deverá ocorrer no dia seguinte ao terminus do período de deferimento, carência ou graça, se o houver, ou na data prevista no plano de amortizações aprovado.

4. Os períodos máximos de reembolso por cada linha, incluso o período de carência, são os seguintes:

Linha de Crédito	Financiamento campanha (Meses)	Financiamento ao investimento (Meses)	Leasing (Meses)
-------------------------	---------------------------------------	--	------------------------

Agricultura	12	60	60
Comercialização Agrícola e Prestação de Serviços	6	60	60
Agro-indústria	12	60	60

Artigo 24 - Prazo de Amortização e período de Carência

1. O prazo máximo para amortização das operações de crédito para despesas correntes é de um ano. O prazo máximo para amortização das operações de crédito para investimento é de cinco anos. Ambos contados desde a data do primeiro benefício de recursos ou da entrega da primeira prestação de crédito ao cliente.
2. Poderá ser considerado um prazo de deferimento, carência ou graça, quando e só quando, a natureza do Plano de Produção do cliente o justifique.
3. Em qualquer operação, os prazos máximos de deferimento ou graça e para amortização do crédito precisam ser fundamentados/justificar-se.
4. Se em benefício ou não de um período de deferimento, carência ou graça, a contagem do tempo para pagamento da primeira prestação inicia-se sempre na data do primeiro benefício de recursos pelo cliente.
5. Durante o período de deferimento, carência ou graça serão contados juros dia a dia à Taxa do Contrato; desde a data do primeiro benefício de recursos ou da entrega da primeira prestação de crédito ao cliente e, os vencidos nesse período, somam às prestações devidas, redistribuídos, tendo em conta os Cash Flow gerado pelo plano de negócios.
6. Embora o reembolso do crédito seja sempre da inteira responsabilidade de quem dele beneficiou o seu reembolso poderá ser realizado, numa única prestação, através da fábrica de descasque que recebe/adquire o arroz e ou através de outros compradores da produção no caso de arroz semente. Por este facto, as relações entre as Fábricas e as Empresas Compradoras e a PMU-UG serão objecto de regulamentação específica, nomeadamente, através dos Contratos de Promessa Compra e Venda de Arroz com Novação de Dívida.
7. Os períodos máximo de carência ou graça por cada linha são os seguintes:

Linha de Crédito	Financiamento campanha (Meses)	Financiamento ao investimento (Meses)	Leasing (Meses)
Agricultura	9	12	12
Comercialização Agrícola e Prestação de Serviços	3	12	12
Agro-indústria	6	12	12

Artigo 25 - Crédito para a Comercialização de arroz

1. Quando o crédito solicitado se destine à aquisição de arroz, grão ou semente e, conseqüentemente, se trate de uma operação com características inequivocamente de comercialização agrícola, fica desde já estabelecido que o seu período de amortização não poderá ser superior a seis meses, contado a partir da data da autorização da operação.
2. Estas operações têm características especiais dado que só poderão realizar-se no quadro de Contratos de Compra e Venda com Novação de Dívida constantes em Adenda ao presente Regulamento.

Artigo 26 - Juros de Mora

1. Para além dos Juros de Contrato devidos pelo período de utilização de capital haverá lugar à cobrança de juros de mora que incidem sobre a prestação de capital não reembolsada pelo cliente na data prevista.
2. Os juros de mora são devidos pelo período que decorre, desde o dia seguinte ao previsto para entrega à Instituição Financeira da prestação de amortização capital estabelecida no contrato e a data do seu efectivo pagamento.
3. A taxa de Juros de Mora é de 12,5 % anual.

Artigo 27 - Múltiplas Operações de Crédito

1. Durante a vigência do Programa e enquanto existirem fundos por alocar poderá haver mais do que uma operação beneficiando o mesmo cliente, desde que por este tenham sido integralmente liquidadas e sem incidentes as operações de que previamente beneficiou.
2. As novas operações devem igualmente respeitar as disposições do presente regulamento ou outras que igualmente lhe sejam aplicáveis.

Artigo 28 - Princípios Gerais do Funcionamento da PMU-UG

O funcionamento da PMU-UG fundamenta-se nos seguintes princípios gerais:

- No respeito pelo presente regulamento e pela regulamentação adicional que for aprovada ou lhe for aplicável.
- Na natureza pública da informação sobre a actividade da PMU-UG e sobre os princípios e critérios utilizados para as suas decisões e funcionamento.
- Numa análise e avaliação técnicas imparciais das propostas de crédito financiadas.
- Na recolha e análise de informação sobre os potenciais beneficiários de crédito.
- Na intermediação e negociação com o sistema financeiro para que financie essas operações e sobre as condições para o seu financiamento.
- No monitoramento da actividade objecto de financiamento.
- Na interrupção do financiamento quando não forem respeitadas as condições contratuais acordadas.
- No apoio à instrução e condução às instâncias Judiciais dos processos em litígio.
- Os serviços prestados pela PMU-UG são gratuitos.

Artigo 29 - São parte Integrante do PMU-UG

São parte integrante do funcionamento da PMU-UG:

- Toda a Regulamentação Aprovada estabelecendo, o quadro de princípios, de critérios de elegibilidade, o sistema decisório, de gestão e monitoramento das operações aceites.
- A PMU-UG sediada em Maputo e a UOs sediadas nas Província de Sofala e Zambézia enquanto representações locais compostas de quadros técnicos com capacidade de identificar oportunidades, auxiliar o processo na preparação dos planos de negócio, assegurar os recursos financeiros, monitorar o seu uso e propor o seu cancelamento se não cumpridas as disposições contratuais.
- Os Meios Materiais e Humanos afectos, designadamente, os espaços de escritório, mobiliário básico, equipamento informático e de transporte para realização do trabalho.
- Os Orçamentos, assegurando uma dotação em recursos financeiros a um nível suficiente e acordado para assegurar o cumprimento dos objectivos propostos.

Artigo 30 - Riscos e Avaliação de Desempenho da PMU-UG e das UOs

1. São riscos internos à actividade do PMU-UG e das UOs:

- Falta de idoneidade dos elementos da equipe que constituem a PMU-UG e a UOs
- Falta de competência técnica para realização do trabalho
- Inadequação dos meios materiais e humanos ao volume imprevisto de solicitações
- Incapacidade de definir uma estratégia de intervenção e de prioridades de trabalho
- Nepotismo ou favoritismos da equipe técnica.

2. São Riscos Externos à actividade do PMU-UG

- Fraca capacidade de gestão dos beneficiários do crédito
- Calamidades e outros desastres naturais (falta de chuvas, doenças, pragas)
- Dificuldades inerentes ao ambiente de negócio (dificuldades de comercialização e acesso a mercados, baixa de preços dos produtos)
- Manifesta vontade de não cumprir os termos contratuais pelo beneficiário do crédito
- Dificuldades em fazer prevalecer direitos em caso de incumprimento contratual face ao deficiente funcionamento do sistema judicial.
- Morosidade nos processos decisórios das operações de crédito.
- Pouco envolvimento dos fornecedores de insumos e das fábricas de descasque de arroz no processo de controlo dos fluxos financeiros envolvidos.

3. A qualidade do trabalho e a transparência do funcionamento da PMU-UG e da Unidades Operacionais serão avaliados com base nos aspectos acabados de referir.

Artigo 31 - Condições gerais para recusa de uma proposta pelas IFP

São condições para recusa de uma proposta de financiamento/crédito:

- Quando contrarie ou viole o estabelecido no Acordo e no presente Regulamento ou na regulamentação adicional que for estabelecida, nomeadamente, não cumpra um qualquer dos critérios de elegibilidade..
- Quando a proposta de crédito tenha por base uma actividade ou negócio manifestamente inviável, tanto do ponto de vista de conhecimento e capacidade de gestão do peticionário como por ausência efectiva de uma oportunidade e viabilidade comercial.
- Quando seja óbvio que a produção local não tenha mercado ou não seja economicamente viável a sua produção (por razões de custo de produção ou outras) e não possa por isso concorrer com produtos importados.
- Quando a informação existente na Central de Risco do Banco Central não reconheça idoneidade ao peticionário.
- Quando o peticionário não cumpra ou não tenha cumprido integralmente com as suas obrigações contratuais resultantes de operações de crédito anteriores.
- Quando seja funcionário público, da Empresa contratada para a Gestão do presente Programa ou exerça funções na Unidade de Gestão estabelecida.
- Quando não disponha de NUIT.
- Quando as informações constantes da Proposta de crédito não correspondam à realidade.

Artigo 32 - A instrução e o processo decisório das operações é aberto

1. Se assim decidido pelo **Steering Committee** a informação resultante deste Programa, pode ser tornada pública para obrigar/assegurar uma maior transparência e fundamentação das decisões tomadas.

2. A instrução dos processos de crédito poderá requerer o envolvimento de outras entidades estranhas ao Programa que possam opinar e contribuir com informações adicionais que ajudem à formulação de propostas de crédito imparciais, tecnicamente fundamentadas e que beneficiem clientes que pelo seu historial e capacidade de produção mereçam essa assistência.

Artigo 33 - Contratos e Pagamento Directo aos Fornecedores de Insumos e Serviços Agrícolas

1. Os beneficiários do crédito são livres de escolherem os seus fornecedores de insumos agrícolas ou de prestação de serviços agrícolas desde que o façam de forma transparente e ao melhor preço do mercado.

2. Será for dada preferência pela PMU-UG e ou pelas Instituições Financeiras Participantes ao pagamento directo aos fornecedores de insumos e de prestação de serviços agrícolas, por conta e risco do beneficiário final do crédito, será da responsabilidade do PMU-UG conceber, desenhar, negociar e formalizar tais contratos e de propor ao Steering Committee a aprovação de um sistema de funcionamento transparente, de formalização, pagamentos e controlo dos recursos envolvidos nesses contratos e de uma correcta alocação dos encargos a cada beneficiário do crédito.

3. Nos Contratos de Fornecimento de Insumos e de Prestação de Serviços Agrícolas participam como partes interessadas: o Fornecedor, o Beneficiário do Crédito e a Instituição Financeira Participante.

4. Esses Contratos estabelecerão: a responsabilidade das partes contratantes, o funcionamento do sistema, a forma de comunicação da informação, os procedimentos de controlo e de segurança, a confirmação das entregas, os preços, as formas e a periodicidade dos pagamentos.

Artigo 34 - Correspondência dos movimentos financeiros ao trabalho realizado

1. A todos os movimentos financeiros, pagamentos de insumos ou serviços agrícolas, devem corresponder-lhe sempre resultados materiais de trabalho e, tais aquisições de meios materiais, bens e de serviços agrícolas, devem estar de acordo com o estabelecido nos respectivos planos de produção/negócio/investimento.

2. Compete às UO monitorar as operações autorizadas e comprovar tal antes de ordenados os pagamentos e ou a transferência de recursos para os clientes.

3. Independentemente das razões que fundamentem os incumprimentos contratuais resultantes do afastamento do plano de produção/negócios inicial conduzirão sempre à redução imediata do volume de crédito contratado e ou mesmo ao imediato cancelamento de acesso adicional a recursos pelos beneficiários.

4. Compete às UO agir célere e em conformidade.

Artigo 35 - Funções das Unidades Operacionais

São funções das Unidades Operacionais sediadas nas duas Províncias:

- Auxiliar os interessados no desenho dos respectivos planos de produção/negócio como forma de comprovar e fundamentar a viabilidade técnica de tais propostas.
- Auscultar a sucursal do Banco da escolha do cliente sobre a percepção desta quanto ao seu eventual endividamento e ou quanto à idoneidade desse potencial cliente/beneficiário.

- Auxiliar o cliente no processo negocial com as entidades internas ou externas ao PMU-UG.
- Assegurar a decisão do pedido de crédito pelos órgãos competentes
- Confirmar junto da IFP a abertura das contas e a transferência de recursos para o cliente ao nível acordado.
- Monitorar a utilização dos recursos de acordo com o plano de negócios e ou investimento e de acordo com contrato assinado com o beneficiário.
- Propor a interrupção do acesso do beneficiário a recursos quando este não cumpra com os requisitos contratuais.
- Colaborar na instrução dos processos quando ocorram incumprimentos ou haja que, terminar o relacionamento comercial com o beneficiário, proceder judicialmente ou simplesmente para rectificar os Planos de Negócio e Financeiros.
- Manter uma base de dados, um arquivo documental e toda a informação envolvida em cada operação de forma clara e rigorosa para possibilitar uma auditoria externa quando for julgado conveniente.
- Criar e manter actualizadas a Base de Dados dos beneficiários que relacionam pelo menos sobre:
 1. Postos de trabalhos criados nos distritos;
 2. Novas empresas de Agro-indústrias criadas nos distritos;
 3. O numero de associações distritais de produtores, processadores e comerciantes do arroz estabelecidas.
 4. Empresas e ou agricultores que beneficiaram de assistência técnica;
- Controlar e monitorar o sistema de pagamentos aos fornecedores de insumos e serviços agrícolas tal como estabelecido nos respectivos Contratos de Crédito e Contratos de Fornecimento.
- Analisar, verificar sua conformidade com o Acordo e Regulamento, aprovar ou recusar no máximo de cinco dias (contando desde a data de apresentação), os pedidos de crédito a seres financiados pelas IFP. Os pedidos considerados elegíveis são enviados para a Unidade Operacional pelas sucursais das Instituições Financeiras Participantes.
- Acompanhar a actividade das operações de crédito sempre que o entender conveniente e solicitar aos beneficiários do crédito que lhe facultem toda a informação técnica e contabilística julgada necessária. As despesas deste monitoramento decorrem por conta da Unidade de Gestão.
- Assegurar o acompanhamento e a assistência técnica necessárias aos produtores e empresas financiadas ao abrigo da presente Linha de Crédito.
- Assegurar aos produtores e empresas financiadas ao abrigo da presente Linha de Crédito as formações em gestão prevista nos Termos de Referência (ToR) e no Contrato assinado.
- Controlar e monitorar o sistema de pagamentos aos fornecedores de insumos e serviços agrícolas tal como estabelecido nos respectivos Contratos de Crédito e Contratos de Fornecimento.
- Manter em arquivo cópias de todos os Contratos de Fornecimentos em vigor para efeitos de auditoria bem como cópias documentais das responsabilidades financeiras por eles assumidos em cada operação de crédito autorizada.

2. Compete às UOs assegurar uma alta qualidade e rigor do seu trabalho para se garantir o funcionamento adequado, rigoroso e de menor risco, de todo o sistema de implementação da Linha de Crédito.

Artigo 36 - Dotação em Meios das UG Locais

As UOs poderão ser dotadas de:

- Uma equipe técnica composta por um Economista, um Técnico Agrônomo
- Um orçamento de funcionamento mensal.

Artigo 37 – Deveres e obrigações especiais dos Coordenadores da UOs

1. A actuação e o comportamento dos coordenadores da UO (escolhidos pela PMU-UG entre os membros da equipe técnica) em Sofala e em Zambézia bem como do pessoal a ela afecto não podem deixar quaisquer dúvidas quanto à sua idoneidade, respeito pelo Acordo e pelo Regulamento e na transparência dos procedimentos.
2. Se comprovada a violação ao acabado de referir isso traduzir-se-á na cessação do Contrato e na sua expulsão imediata.
3. A expulsão não o/a isenta do cumprimento das consequências criminais, morais, materiais ou financeiras que sejam imputáveis.

Artigo 38 - Estrutura do Orçamento do PMU-UG

1. A Unidade de Gestão será dotada de um orçamento de funcionamento mensal.
2. A estrutura da PMU-UG será aprovada pelo MIC o qual estabelecerá a forma e a periodicidade de prestação de contas e as regras de movimentação dos fundos.
2. Se o PMU-UG estiver sob gestão privada a responsabilidade de elaborar, negociar e acordar em tais orçamentos é da empresa Contratada pelo MIC.

Artigo 39 - Comunicação aos Peticionários da Decisão Tomada

1. Aos petiçãoários do crédito assiste sempre o direito a uma resposta formal e escrita ao seu pedido seja a decisão favorável ou desfavorável.
2. Quando favorável devem igualmente ser-lhe comunicadas as data de autorização da operação e as respectivas condições em que o crédito foi autorizado.
3. Essas comunicações devem ser dirigidas ao endereço do cliente, para o que este deverá, no seu pedido indicar sem lugar a dúvidas a sua morada.

Artigo 40 - Indicação da morada do Cliente e da localização do seu negócio

1. Os pedidos de crédito só são susceptíveis de análise se eles inequivocamente contiverem a morada do cliente, a indicação da localização do respectivo negócio e formas expeditas de contacto com o mesmo.
2. À UO assiste o direito de exigir a comprovação dessa informação pelas autoridades do Governo Local ou comunitárias.
3. A ausência desta indicação invalida qualquer análise do pedido.
4. As instituições financeiras signatárias do Acordo de Crédito obrigam-se por ele a facultar à UO os endereços dos clientes beneficiários da assistência prevista neste Programa.
5. Poderá usar-se o GPS (Global Position System) quando necessário e para referenciar a localização da área em cultura ou de quaisquer bens directa ou indirectamente relacionados com o crédito concedido.

6. O esboço topográfico da localização e das confrontações das machambas fará parte integrante da proposta/processo de crédito.

7. O esboço topográfico destina-se a possibilitar a avaliação comparativa e mais fundamentada dos resultados de produção e cumprimento dos contratos entre vizinhos.

Artigo 41 - Das Bases de Dados

1. A PMU-UG gere as seguintes Bases de Dados de:

- Créditos Concedidos
- Previsão de Amortizações
- Amortizações Realmente recebidas e reconciliadas

2. A forma e conteúdo de tais bases de dados é da responsabilidade da Unidade de Gestão (PMU-UG).

Artigo 42 - Informação a constar na Base de Dados dos Créditos Concedidos

1. A Base de Dados dos Créditos concedidos destina-se a recolher a informação básica sobre cada operação de crédito, nomeadamente:

- A referência do Crédito
- O Nome do Beneficiário
- O Valor Total de Crédito Autorizado
- O Valor de Crédito já transferido para a Instituição participante
- O Valor de Crédito transferido pela Instituição Financeira Participante para o Cliente
- As datas e os valores das transferências parciais
- A Taxa de Juros aplicada
- O valor Previsto de cada prestação de amortização.

2. Todas as modificações verificadas na Base de Dados relativamente à sua versão original carecem de suporte documental.

Artigo 43 - Informação a constar na Base de Dados da Previsão de Amortizações

1. A Base de Dados da Previsão das Amortizações deverá conter:

- A transcrição do Plano de Amortizações aprovado/adoptado
- Os valores mensais, anuais de amortização previstos até ao reembolso total do valor do crédito.
- Os valores dos Planos de Amortização serão corrigidos e actualizados consoante as modificações que eles sofrerem.
- As modificações aos Planos de Amortização inicialmente entregues e aprovados têm procedimentos específicos e competências para se fazerem modificações.

2. Todas as modificações verificadas na Base de Dados relativamente à sua versão original carecem de suporte documental.

Artigo 44 - Informação a constar na Base de Dados das Amortizações Recebidas

1. A Base de Dados das Amortizações Recebidas deverá conter o valor de cada uma das amortizações recebidas, por meses e ano.

2. Os registos da Base de Dados de Amortizações recebidas deve conferir com os valores das Actas das Reconciliações e vice-versa.

3. Todas as modificações verificadas na Base de Dados relativamente à sua versão original carecem de suporte documental.

Artigo 45 - As Contas do Programa

1. O controlo dos recursos financeiros afectos ao presente Programa terá as seguintes Contas:

- As Contas de que cada cliente é titular e que registam as suas transacções com a instituição financeira com a qual se relaciona.
- A Conta Geral de Crédito (Nº. - **FUNDOS DOS PROGRAMAS “PRSP” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”**) aberta no Banco onde estão os fundos do Programa disponíveis para todas as operações de crédito.
- A Conta para gestão do orçamento de funcionamento da PMU-UG e das UOs (Nº. - **FUNDOS PARA GESTÃO PMU-UG e UOs**) aberta no Banco onde estão os fundos do Programa disponíveis para transferências de Fundos para a PMU-UG e para as UOs
- A Conta Geral de Amortização (Nº..... - **AMORTIZAÇÕES TOTAIS PROGRAMAS “PRSP” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”**) aberta no Banco agregando todos os reembolsos de capital e juros recebidos pelos créditos concedidos, por cada Instituição Financeira Participante, aos clientes com fundos deste Programa.
- A Conta Geral de Amortização (Nº..... - **AMORTIZAÇÕES TOTAIS PROGRAMAS “II Fase ITALIAN COMMODITY AID”**) aberta no Banco agregando todos os reembolsos de capital e juros recebidos pelos leasings concedidos, por cada Instituição Financeira Participante, aos clientes com fundos deste Programa.
- As Contas Crédito (Nº..... - **CRÉDITO “PRSP ITALIA” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”**) abertas em cada Instituição Financeira Participante para crédito das prestações de capital transferidas pela PMU-UG
- As Contas Reembolsos (Nº. - **REEMBOLSOS CRÉDITO “PRSP ITALIA” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”**), abertas em cada IFP onde se acumulam as amortizações de cada uma das respectivas operações de crédito realizadas com fundos do Programa.
- As Contas Reembolsos (Nº. - **REEMBOLSOS LEASING “PROGRAMA ITALIAN COMMODITY AID”**), abertas em cada IFP onde se acumulam as amortizações de cada uma das respectivas operações de leasing realizadas com a repassagem do equipamento ao sector produtivo no âmbito do Programa Italian Commodity AID.

2. Salvo as Contas de que os clientes são titulares todas as restantes contas carecem de reconciliação periódica.

3. Compete e é da responsabilidade da PMU-UG realizar essas reconciliações nos moldes aqui regulamentados.

Artigo 46 - Abertura das Contas do Programa

1. É da competência do MIC a abertura das seguintes contas:

1.1 Num Banco Comercial a determinar pelo MIC:

- (Nº. - FUNDOS DOS PROGRAMAS “PRSP” E “ITALIAN COMMODITY AID”).
- (Nº. - AMORTIZAÇÕES TOTAIS PROGRAMAS “PRSP” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”).
- (Nº. - AMORTIZAÇÕES TOTAIS PROGRAMAS “II Fase ITALIAN COMMODITY AID”).
- (Nº. - FUNDOS PARA GESTÃO PMU-UG e UOs)

1.2. Em cada uma das Instituições Financeiras Participantes:

- (Nº..... - CRÉDITO “PRSP ITALIA” E “ITALIAN COMMODITY AID”)
- (Nº..... - REEMBOLSOS CRÉDITO “PRSP ITALIA” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”)
- (Nº - REEMBOLSOS LEASING “II Fase PROGRAMA ITALIAN COMMODITY AID”)

2. Compete ainda ao MIC instruir o Banco Comercial onde forem abertas estas contas sobre as condições da sua movimentação se diferentes das estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 47 - Condições de Movimentação das Principais Contas do Programa

1. Das Contas abertas num Banco Comercial a determinar pelo MIC:

(Nº. FUNDOS DOS PROGRAMAS “PRSP” E “ITALIAN COMMODITY AID”).

- Será creditada, numa ou mais prestações, pelo Governo de Moçambique pelo valor disponibilizado para o Programa pela Amortização dos Fundos “Programa de Relançamento do Sector Privado afectado pelas cheias de 2000/2001” e do “Programa Italian Commodity Aid” financiados pelo Governo da Itália.
- Será creditada pelos Juros à ordem vencidos em conta.
- Será creditada pelos fundos de crédito não alocados pelas Instituições Financeiras Participantes aos clientes beneficiários tal como previsto no presente Regulamento.
- Será debitada pela Unidade de Gestão, pelos valores parciais do crédito/leasing autorizado, transferidos para cada uma das Instituições Financeiras Participantes, mediante pedido expresso destas e de acordo com as necessidades de recursos para cada uma das operações de crédito por elas autorizada.

- Será debitada, terminado o período previsto/autorizado para alocação do crédito (no fim dos Programas), pela totalidade do saldo do Fundo de Crédito por utilizar e esta Conta será definitivamente encerrada.
- Será debitada pelas despesas bancárias.

Qualquer outro débito nesta conta (Nº. FUNDOS DOS PROGRAMAS “PRSP” E “ITALIAN COMMODITY AID”) é excepcional e só poderá resultar:

- De ordens expressas do MIC devidamente fundamentadas e com claro mandato para tal.
- Da necessidade de se fazerem estornos por créditos incorrectos/indevidos os quais a PMU-UG deve fundamentar e solicitar autorização para serem realizados.
- Por transferências para o Orçamento de funcionamento da PMU-UG ou a favor da entidade privada que esteja realizando sob contrato com o MIC a sua gestão.

(Nº. AMORTIZAÇÕES TOTAIS PROGRAMAS “PRSP” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”)

- Será creditada pelas transferências de Fundos das Amortizações recebidas de cada Instituição Financeira Participante até ao limite do valor do Fundo Global de Crédito que lhes foi disponibilizado pelo Programa.
- Será creditada pelos juros à ordem nela vencidos e os vencidos em cada uma das Contas Reembolsos/Amortização existentes em cada Instituição Financeira Participante e pelos juros de mora e dos valores que resultem de penalizações (multas) às Instituições Financeiras Participantes tal como previstos no presente Regulamento.
- Será creditada pelos juros à ordem vencidos em cada uma das Contas Crédito existentes em cada Instituição Financeira Participante.
- Será debitada pelas despesas bancárias.

(Nº. AMORTIZAÇÕES TOTAIS PROGRAMAS “II Fase ITALIAN COMMODITY AID”)

- Será creditada pelas transferências de Fundos das Amortizações recebidas de cada Instituição Financeira Participante até ao limite do valor do Fundo que lhes foi disponibilizado pelo Programa.
- Será creditada pelos juros à ordem nela vencidos e os vencidos em cada uma das Contas Reembolsos/Amortização existentes em cada Instituição Financeira Participante e pelos juros de mora e dos valores que resultem de penalizações (multas) às Instituições Financeiras Participantes tal como previstos no presente Regulamento.
- Será creditada pelos juros à ordem vencidos em cada uma das Contas Crédito existentes em cada Instituição Financeira Participante.
- Será debitada pelas despesas bancárias.

(Nº. - FUNDOS PARA GESTÃO PMU-UG e UOs)

- Será creditada por ordem do MIC;
- Será creditada pelos juros à ordem vencidos em conta
- Será debitada pelas transferências de Fundos para a PMU-UG e para as UOs.
- Será debitada pelas comissões bancárias por transferência de fundos.

2. Das Contas abertas em cada uma das Instituições Financeiras Participantes:

(Nº..... – CRÉDITO “PRSP ITALIA” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”)

- Será Creditada com os fundos destinados a cada operação de crédito aceites pela Instituição Financeira Participante e oriundos de Débitos à Conta (Nº. – FUNDOS DOS PROGRAMAS “PRSP” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”).
- Será Creditada pelos juros à ordem vencidos em conta.
- Será Debitada pelo valor dos fundos destinados a cada operação de crédito aceite pela Instituição Financeira Participante
- Será Debitada pelo valor dos fundos de crédito não alocados a cada operação aceite pela Instituição Financeira Participante os quais não foram entregues aos clientes beneficiários finais e se destinam/retornam para Crédito à Conta (Nº. – FUNDOS DOS PROGRAMAS “PRSP” E “ITALIAN COMMODITY AID”) de onde foram originários.
- Será debitada pelas despesas bancárias.

(Nº..... – REEMBOLSOS CRÉDITO “PRSP ITALIA” E “I Fase ITALIAN COMMODITY AID”)

- Será creditada em cada uma das Instituições Financeiras Participantes pelo valor das amortizações por elas recebido relativo a cada uma das operações de crédito por elas autorizadas ao abrigo desta Linha de Crédito.
- Será creditada pelos juros à ordem nela vencidos e os vencidos nas Contas Crédito, pelos juros de mora e dos valores que resultem de penalizações (multas) em que incorra a Instituição Financeira Participante tal como previstos no presente Regulamento.
- Será debitada pelo valor das transferências para conta (Nº. - AMORTIZAÇÕES TOTAIS PROGRAMAS “PRSP” E “ITALIAN COMMODITY AID”)
- Será debitada pelas despesas bancárias.

(Nº..... – REEMBOLSOS LEASING “PROGRAMA ITALIAN COMMODITY AID”)

- Será creditada em cada uma das Instituições Financeiras Participantes pelo valor total relativo a cada uma das operações de leasing por elas autorizadas ao abrigo desta Linha de Crédito.
- Será creditada pelos juros à ordem nela vencidos e dos valores que resultem de penalizações (multas) em que incorra a Instituição Financeira Participante tal como previstos no presente Regulamento.

- Será debitada pelo valor das transferências para conta (Nº. - AMORTIZAÇÕES TOTAIS PROGRAMAS “PRSP” E “ITALIAN COMMODITY AID”)
- Será debitada pelas despesas bancárias.

3. Os movimentos a Débito na Conta (Nº..... – REEMBOLSOS CRÉDITO “PRSP ITALIA” E “ITALIAN COMMODITY AID”) e na Conta (Nº – REEMBOLSOS LEASING “PROGRAMA ITALIAN COMMODITY AID”) em cada Instituição Financeira Participante são da iniciativa da Unidade de Gestão mas só poderão realizar-se após a reconciliação por esta da respectiva conta.

4. A designação das Contas aqui referidas poderá ser modificada por outra mais adequadas ou que melhor expresse a natureza dos recursos que contêm.

5. No entanto, este procedimento só pode ter lugar no acto da abertura dessas Contas devendo a nova designação adoptada inequivocamente já constar do texto que instruiu/autoriza o Banco a proceder à sua abertura.

Artigo 48 - Negociação das Taxas de Juro das Contas Tituladas pelo Programa

1. Todas as Contas do Programa referidas neste Regulamento vencem juros à ordem ou a prazo de acordo com a constituição dos depósitos.

2. Quando se trate de depósitos a prazo, compete à PMU-UG negociar, periodicamente, as respectivas taxas ajustando-as às condições mais favoráveis em vigor no mercado.

3. Os juros à ordem ou os gerados por penalizações, vencidos e creditados nas Contas do Programa concentram-se/creditam-se na Conta Geral de Amortizações e não são reutilizáveis para Fundo de Crédito do Programa.

4. As Contas Amortização, Contas Leasing e Contas Crédito são contas à ordem e vencem juros.

5. As taxas de Juro serão as em uso para contas à ordem na Instituição Financeira signatária do Acordo de Crédito.

6. No entanto, no interesse do Programa e quando se julgue conveniente, as mesmas poderão ser objecto de negociação entre a PMU-UG e a respectiva Instituição Financeira signatária do Acordo, nomeadamente, quando em situações semelhantes, tais contas, não sejam, normalmente, remuneradas.

7. Compete à PMU-UG negociar e acordar as referidas taxas de juros junto de cada instituição financeira.

8. Os Juros Credores vencidos pelas contas à ordem (Crédito, Leasing ou Amortização) devem ser creditados nessas contas.

9. A PMU-UG solicitará, formalmente, à Instituição financeira respectiva a transferência dos Juros Credores depositados nas Contas Créditos e Contas Leasing para a Conta Amortização após efectuar a respectiva reconciliação.

Artigo 49 - Condições Gerais para a Movimentação das Contas

1. As **Contas Crédito** abertas em cada uma das instituição financeira participantes, legalmente constituída e por lei autorizada a receber depósitos, signatárias ou não do Acordo de Crédito, só serão movimentadas a crédito por iniciativa da PMU-UG e a débito pela instituição financeira beneficiária signatária do Acordo.
2. As **Contas Amortização** abertas em cada uma das instituição financeira participantes, legalmente constituída e por lei autorizada a receber depósitos, signatárias ou não do Acordo de Crédito, só serão movimentadas a débito por iniciativa da PMU-UG e a crédito pela instituição financeira signatária do Acordo.
3. Os saldos credores destas contas serão sempre propriedade do Programa.
4. A movimentação a débito pela PMU-UG de qualquer das contas referidas no número anterior, requer uma prévia informação à instituição financeira signatária do Acordo e à instituição onde as mesmas estão abertas.
5. Quaisquer que sejam os motivos que justificam o procedimento referido no ponto anterior, estes motivos devem ser sempre comunicados às instituições financeiras.
6. Pode ser motivo para o procedimento referido no número anterior, nomeadamente, a cessação do Acordo com a instituição financeira em causa, a não utilização de fundos em crédito decorridos 30 dias após a sua transferência, a não utilização pela instituição beneficiária dos fundos recebidos para os fins previstos, ou para estorno de uma transferência errada de fundos.
7. Os fundos de Reembolso/Amortização disponíveis em conta, só poderão ser transferidos, a pedido da PMU-UG, para a Conta Geral de Amortizações do Programa.
8. Os fundos da Conta Geral de Amortizações só poderão ser transferidos para a Conta de onde foram originados o Fundo para o Crédito.
9. Os Fundos de Amortização disponíveis em conta não podem financiar directamente as operações de crédito autorizadas pela instituição financeira beneficiária.

Artigo 50 - Assinaturas autorizadas de representantes da PMU-UG

A PMU-UG facultará à instituição financeira signatária do Acordo os espécimes das assinaturas do pessoal da PMU-UG autorizado a movimentar as contas.

As contas serão sempre movimentadas de acordo com o estabelecido no presente Regulamento e por duas assinaturas autorizadas

Artigo 51 - Condições para a movimentação das Contas Crédito

1. As Contas Crédito destinam-se a receber por depósito os valores de capital transferidos pelo PMU-UG para a instituição financeira signatária do Acordo em função das operações de crédito aceites.
2. A movimentação das mesmas a débito pela instituição beneficiária signatária do Acordo só é permitida por razões de estorno ou saque de fundos destinados a financiar os créditos autorizados.
3. As Contas Crédito, para todos os efeitos legais, são contas depósito à ordem. Nessa condição, os seus saldos devem ser remunerados em iguais condições às aplicáveis a outras contas

depósito à ordem pelas instituições financeiras onde as referidas contas estão abertas. Os juros vencidos são propriedade do Programa.

4. As instituições financeiras signatárias do Acordo, por lei impedidas de aceitar depósitos devem considerar também os juros creditados nessas contas como receitas do Programa.

5. Os débitos por iniciativa da PMU-UG à Conta Créditos serão excepcionais e sujeitos a procedimentos específicos, tal como previsto no presente Regulamento.

Artigo 52 - Condições para a movimentação das Contas Reembolso/Amortização

1. As Contas Reembolso/Amortização destinam-se a receber por depósito os valores de capital recebidos por amortizações dos créditos e dos leasing financiados ao abrigo do disposto no Acordo, os juros vencidos nas Contas Crédito e juros de penalização devidos por não utilização atempada dos fundos das Contas Crédito.

2. As Contas Reembolso/Amortização só poderão ser movimentadas a crédito por iniciativa das instituições financeiras beneficiárias e signatárias do Acordo.

3. As Contas Reembolso/Amortização, para todos os efeitos legais, são contas depósito à ordem. Nessa condição, os seus saldos devem ser remuneradas pelas instituições financeiras onde as referidas contas estão abertas, em iguais condições às aplicáveis a outras contas depósito à ordem

4. Os débitos por iniciativa da instituição beneficiária às Contas Reembolso/Amortização serão excepcionais e sujeitos a procedimentos específicos, nomeadamente, a autorização prévia da PMU-UG.

Artigo 53 - Assinaturas autorizadas de representantes das Instituições Financeiras

A instituição financeira signatária do Acordo facultará à PMU-UG os espécimes das assinaturas do seu pessoal autorizado a solicitar à PMU-UG a transferência de fundos para financiar as operações de crédito por elas autorizadas.

Artigo 54 - Informação sobre a concessão de crédito

1. Existirá um modelo/formulário próprio para fornecer à PMU-UG e à UO informação sobre a concessão de um crédito e as respectivas condições, o qual é parte integrante do presente Regulamento.

2. A informação sobre um crédito autorizado será feita pela instituição financeira à PMU-UG e à UO uma única vez, salvo se as condições da referida proposta forem alteradas. Sendo-lhe, conseqüentemente, transmitidas as alterações operadas.

Artigo 55 - Circulação de Informação sobre os créditos concedidos

A PMU-UG fará circular pelas instituições signatárias do Acordo as comunicações sobre créditos concedidos recebidas de cada uma.

Artigo 56 - Pedidos e Desembolso de Fundos pelas Instituições de crédito

1. Os pedidos de desembolso de fundos à PMU-UG são da iniciativa exclusiva das instituições financeiras signatárias do Acordo.

2. Existe impresso próprio para se pedirem fundos à PMU-UG destinados a operações de crédito autorizadas pelas instituições financeiras signatárias do Acordo, o qual faz parte integrante deste Regulamento.

3. Os procedimentos estabelecidos para a formalização dos pedidos de desembolso serão estabelecidos em formulário específico o qual será parte integrante do presente Regulamento.
4. Os pedidos de fundos dirigidos à PMU-UG deverão respeitar o plano de desembolso inicial previamente comunicado à PMU-UG, ou o plano que com ele venha a ser posteriormente acordado.
5. Perante situações de urgência, ou outras, e, no interesse da instituição financeira signatária do Acordo, uma vez por esta autorizada qualquer operação de crédito, ela poderá adiantar à operação fundos próprios, deles se reembolsando posteriormente quando lhe forem transferidos os fundos do Programa.
6. Os contratos de crédito assinados entre as instituições signatárias do Acordo e os seus clientes poderão incluir uma cláusula condicionando a libertação desses fundos à recepção prévia dos fundos do Programa.
7. As instituições signatárias do Acordo ou o PMU-UG deverão acordar com os seus clientes um plano de desembolsos e de verificação prévia da sua utilização de acordo com o Plano de Negócios, até à utilização completa dos fundos concedidos.

Artigo 57 - Sistema de Informação entre a PMU-UG e as instituições Financeiras

O sistema de informação a estabelecer entre a PMU-UG e as instituições financeiras signatárias do Acordo compreende várias fases distintas:

- a) **Fase da informação das instituições financeiras à PMU-UG sobre** os dados que permitem uma identificação do crédito ou da leasing, seu beneficiário, do seu valor, finalidade, localização e do sector de actividade.

Com base nessa informação à PMU-UG deverá relacionar, no máximo de 8 dias, sobre a situação do cliente relativamente aos créditos em curso e as obrigações decorrentes de operações de crédito anteriores.

Com base nessa informação à IF financiará as propostas que reúnem os critérios de elegibilidade definidos.

- b) **Fase de gestão do crédito** da qual fazem parte os pedidos formais de fundos pelas instituições financeiras ao PMU-UG.

Com base nesta informação o PMU-UG avalia, decide e autoriza ou não a transferência dos fundos pedidos para a respectiva Conta Créditos da instituição financeira beneficiária.

- c) **Fase da informação das instituições financeiras à PMU-UG sobre as condições de cada um dos créditos ou leasing financiados**, da qual fazem parte os dados que permitem uma identificação do crédito ou da leasing, seu beneficiário, do seu valor, finalidade, localização, sector de actividade, garantias exigidas e sobretudo, o plano de desembolsos e de amortização previsto.

Com base nessa informação à PMU-UG conhece os créditos autorizados pela IF e avalia os futuros pedidos de fundos das instituições financeiras signatárias do Acordo.

d) Fase de utilização efectiva pelas instituições financeiras dos recursos financeiros para elas transferidos pelo PMU-UG através da Conta Créditos.

Compete às instituições financeiras beneficiárias desses recursos entregar sempre à UG os comprovativos de todos os débitos por elas efectuados à Conta Créditos, indicando sempre a referência do crédito a que elas respeitam e o número da prestação em causa.

Com base nesta informação a PMU-UG controla os respectivos desembolsos e imputa a cada crédito os valores de recursos efectivamente utilizados.

A PMU-UG, conhecendo, antecipadamente, o valor dos fundos já transferidos para a Conta Créditos dessa instituição financeira, fica imediatamente informado sobre o valor por elas efectivamente transferido/utilizado para cada crédito e o saldo final na Conta Créditos por elas ainda não utilizado.

e) Fase de informação corrente na qual as instituições financeiras informam à PMU-UG sobre as amortizações recebidas de cada operação de crédito, sobre eventuais mudanças nas condições iniciais das operações de crédito autorizadas, sobre as situações anómalas (crédito em mora, em litígio, crédito irrecuperável, etc.) ou sobre encerramento normal de uma dada operação de crédito, entre outras.

Com base nesta informação a PMU-UG actualiza a sua base de dados e reage em conformidade com a informação que lhe for sendo fornecida.

Artigo 58 - Reembolso de Fundos à PMU-UG

1. As instituições financeiras signatárias do Acordo e beneficiárias de fundos devem informar a PMU-UG sobre as operações de crédito que por qualquer razão sejam canceladas e sobre o valor de fundos dele já recebidos para as mesmas.

2. A PMU-UG debitará a Conta Créditos pelo valor total dos fundos transferidos para essa operação ou pelo respectivo saldo.

3. A PMU-UG reserva-se o direito de ordenar o reembolso de fundos transferidos para as instituições signatárias do Acordo de Crédito que ao fim de 30 dias após a sua transferência não tenham sido por elas utilizados para os fins previstos.

4. As IFP em causa podem solicitar ao PMU-UG uma nova transferência desses recursos logo que estejam ultrapassados os impeditivos à sua utilização, isto é, à sua entrega efectiva aos seus clientes.

5. A persistência dos impeditivos à utilização dos fundos obriga a instituição financeira em questão ao cancelamento do crédito, reanalisando e decidindo sobre a operação conjuntamente com o PMU-UG, logo que para isso estiverem reunidas as condições.

Artigo 59 - Reutilização de Fundos

1. Não é permitida a reutilização pela PMU-UG ou pela Instituição Financeira, dos fundos constantes na Conta Amortização, sendo o seu destino final a Conta Geral de Amortizações aberta no Banco, (Nº. - AMORTIZAÇÕES TOTAIS PROGRAMAS “PRSP” E “ITALIAN COMMODITY AID”).

2. Os Fundos na Conta Crédito só poderão ser utilizados de acordo com o pedido de crédito autorizado pela IF e de acordo com o respectivo Contrato assinado entre a Instituição Financeira e o seu Cliente.

Artigo 60 - Prazo para Depósito das Prestações de Amortização

1. As prestações de Amortização (Capital e Juros) cobradas devem ser depositadas pelas Instituições Financeiras participantes na Conta Amortização até um mês após a data da sua cobrança.

2. A retenção indevida desses fundos para além desse período é passível de penalização.

Artigo 61 - Pagamento de Juros pela Instituição Financeira por retenção indevida de Fundos

1. Qualquer retenção indevida de fundos pela IF, isto é, o seu não depósito na respectiva conta beneficiária, findos 30 dias após a data em que os mesmos são devidos, é passível de uma penalização traduzida no pagamento de juros sobre o saldo devedor à taxa de 12,5% pelo período em dívida ou em incumprimento.

2. Estão nestas condições os saldos não transferidos para os clientes de cada operação e que permaneçam na Conta Créditos em cada IFP .

3. Essa penalização só ocorre a partir do Trigésimo Primeiro dia desde a data da recepção dos fundos pela Instituição Financeira Participante, pelo seu incumprimento do prazo regulamentar de 30 dias previsto para a sua entrega aos seus clientes beneficiários do crédito.

4. Estão igualmente abrangidas por esta disposição as IFP não autorizadas a constituir depósitos.

5. A taxa de juros anual de penalização aplica-se diariamente sobre o saldo por entregar até à data da sua entrega efectiva ao cliente.

6. Os 30 dias contam-se desde a data da recepção dos fundos pela Instituição Financeira Participante incidindo o cálculo da penalização sobre o saldo em conta recebido por transferências para cada uma das operações autorizadas.

7. A penalização tem lugar, mesmo que a IFP não tenha ainda recebido do PMU-UG a totalidade dos recursos de crédito previstos para essa operação. Isto é, o cálculo efectua-se sobre o saldo dos recursos parcelares de crédito por ela já recebidos e não entregues aos clientes findos os 30 dias após a sua recepção.

8. A penalização/contagem de juros mantêm-se pelo período de retenção indevida dos fundos pela IFP devendo os juros devidos ser mensalmente depositados nas Contas Amortização. Nestas contas serão ainda depositados os juros credores vencidos nas Contas Crédito.

9. O apuramento mensal do saldo nas Contas Crédito não utilizado será realizado conjuntamente entre a instituição financeira beneficiária e a PMU-UG.

10. Para o apuramento desse saldo serão excluídos os valores transferidos para a instituição beneficiária há menos de 30 dias, bem como os valores que, por razões de força maior, não foram transferidos para o cliente.

11. Por Força Maior ficam entendidas actividades financiadas que de algum modo envolvam a aplicação de recursos em operações de importação ou de recuperação de infra-estruturas, nas quais está fora do alcance da instituição e/ou do cliente reunir as condições necessárias ao desembolso.

12. A PMU-UG e a instituição beneficiária avaliarão casuisticamente outras razões também válidas para a não utilização final dos fundos, isentando-se igualmente estes de penalização.

13. Para evitar esta penalização as IFP deverão devolver à PMU-UG os saldos que não transferiram para os clientes beneficiários e solicitar nova transferência dos mesmos quando estiverem reunidas as condições para a sua entrega.

14. Vencem também juros à taxa de 12,5% anual, pelo período que decorre entre a data de pagamento prevista e a do seu depósito/crédito efectivo na Conta Amortização, as prestações de amortização que pagas/cobradas dos clientes não sejam depositadas pelas OFP na Conta Amortização, aberta em cada Instituição Financeira, um mês após o seu pagamento/cobrança.

15. Todos os juros pagos pelas IFP signatárias do Acordo e resultantes de penalização devem ser por elas depositados na respectiva Conta Amortização.

Artigo 62 - Decisões sobre Reprogramação dos Prazos de amortização

1. São sempre nulos os Planos de Amortização que após reformulação violem qualquer disposição regulamentar ou, nomeadamente, ultrapassem o prazo de deferimento das amortizações contado desde a data da primeira utilização dos fundos do crédito pelo cliente.

2. A Instituição Financeira obriga-se sempre a informar a PMU-UG sobre toda a alteração nas condições contratuais ou de amortização das operações.

Artigo 63 - Extracto das Contas Crédito e Amortização

1. O fornecimento dos extractos das Contas Crédito e Amortizações e das demais Contas ligadas com este Programa é gratuita e deverão ser fornecidos mensalmente ou a pedido expresso da PMU-UG.

2. O descritivo dos extractos das Contas Crédito e Amortização deve ser suficientemente detalhado para permitir identificar a natureza, origem e destino desse movimento e facilitar a sua reconciliação.

3. Os extractos de conta devem ser acompanhados dos respectivos *borderaux* comprovativos dos movimentos efectuados.

Artigo 64 - Contratos de Crédito e Planos de Amortização

1. Os Contratos de Crédito e os Planos de Amortização são a base do relacionamento entre a PMU-UG e as Instituições Financeiras.

2. Os Contratos e os Planos de Amortização enviados pela Instituição Financeira à PMU-UG devem fundamentar as razões das alterações propostas.

3. As novas alterações acordadas devem ser objecto de adendas ao Contrato de Crédito inicial. Elas devem ser do conhecimento e merecer acordo formal dos clientes

4. Os Planos de Amortização devem ser do conhecimento e merecer acordo formal dos clientes.

Artigo 65 - Operações de Crédito em Situação de Mora

1. Será considerada em Mora qualquer prestação vencida e não paga na totalidade, uma vez ou persistentemente.
2. As operações de crédito em mora devem ser atempadamente comunicadas pelas Instituições Financeiras participantes à PMU-UG, indicando as razões de incumprimento, os valores em mora e as diligências já efectuadas pela instituição financeira em causa.
3. Sobre as prestações de capital em dívida vencem-se Juros de Mora cuja taxa incide sobre a prestação de capital em dívida pelo período de atraso, contados dia a dia desde a data do seu vencimento (data do reembolso previsto) até ao dia do seu pagamento (à data da sua regularização) total ou parcial.
4. A taxa de juros de mora anual é de 12,5%.
5. Os Juros de Mora cobrados são receita do Programa competindo a quem de direito definir-lhes a sua futura aplicação.

Artigo 66 - Acção Judicial

1. Só motivos fundamentados por parte do cliente que justifiquem o seu incumprimento podem isentar o procedimento judicial e desde que, tais motivos, tenham sido aceites também pela PMU-UG.
2. Nos casos de necessidade de recorrer a cobrança coercivas e ou accionar garantias, a IFP terá direito a uma comissão de 5% do valor do crédito recuperado.
3. As IFs, no caso de créditos que não foram pago, podem transferir a PMU-UG a sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor.
4. A cessão será “pro soluto” e, portanto, as IF cedentes responderão pela existência e legalidade do crédito, mas não responder pela solvência do devedor.

Artigo 67 - Reconciliação das Contas Crédito e Amortização

1. Nenhuma reconciliação das Contas Crédito ou Amortização será realizada pela PMU-UG se a mesma não tiver o necessário suporte documental, isto é, o extracto da Conta relativo ao período em reconciliação e os respectivos *borderaux*.
2. A Instituição Financeira que não preencha esta exigência é imediata e totalmente responsável pelo valor objecto de reconciliação, podendo ser-lhe exigido o reembolso imediato da totalidade do valor por reconciliar.
3. A periodicidade das reconciliações das referidas contas é mensal.

Artigo 68 - Impossibilidade de reconciliação de Contas

1. Quando a Instituição Financeira não forneça à PMU-UG informação suficiente (extracto de contas e *borderaux* e no caso da Leasings outra informação a acordar especificamente) que possibilite a reconciliação das suas contas Crédito ou Amortizações deve devolver/entregar à PMU-UG a totalidade do valor que deveria ser objecto de reconciliação, solicitando, posteriormente, a reconciliação em falta quando entender que estão para isso reunidas todas as condições.

2. A PMU-UG deverá notificar previamente a instituição nestas condições.

Artigo 69 - Prazo Limite para Desembolso de Fundos ao Cliente

1. As operações autorizadas sem que desembolsem os respectivos fundos aos clientes delas beneficiários serão automaticamente canceladas, decorridos 90 (Noventa) dias da data da notificação pela PMU-UG à instituição sobre a aprovação dessas operações, excepto se tal atraso estiver relacionado com a constituição de garantias do empréstimo (registo de hipotecas, constituição de penhores, etc.)

2. Os pedidos de excepção deverão ser comunicados à PMU-UG nos cinco dias anteriores ao termo do prazo supra referido, identificando as respectivas causas justificativas.

3. No entanto, esta situação de excepção não poderá perdurar por mais de 180 (Cento e Oitenta) dias, contados desde a data inicial de notificação de aprovação da operação pela IF.

4. Os respectivos fundos se já na posse da Instituição Financeira onde a operação se localiza devem ser devolvidos à Conta do Programa no Banco (Nº. – FUNDOS DOS PROGRAMAS “PRSP” E “ITALIAN COMMODITY AID”).

5. O valor das penalizações que tiver lugar é depositado na Conta Amortização (Nº..... – REEMBOLSOS CRÉDITO “PRSP ITALIA” E “ITALIAN COMMODITY AID” ou Nº – REEMBOLSOS LEASING “PROGRAMA ITALIAN COMMODITY AID”).

6. A recandidatura posterior da operação desse cliente nessas condições deverá seguir os trâmites de uma nova operação estando a sua aceitação condicionada, nomeadamente, à existência de recursos.

Artigo 70 - Cancelamento Unilateral de Operações pela PMU-UG

1. A PMU-UG pode ordenar o cancelamento unilateral das operações de crédito que ao fim de 90 (Noventa) dias, após a sua autorização pelas Instituições Financeiras não tenham solicitado a utilização dos respectivos fundos, excepto nos casos comunicados à UG conforme o disposto no Artigo 69 (**Prazo Limite para Desembolso de Fundos ao Cliente**), relacionados com atrasos na constituição de garantias.

2. Apenas razões comprovadas e relacionadas com a constituição de garantias ou com a importação de equipamentos podem prorrogar tal prazo que em qualquer situação não poderá exceder seis meses.

Artigo 71 - Mudança de instituição Financeira

1. Qualquer cliente de qualquer instituição financeira signatária do Acordo de crédito pode transferir a sua ou suas operações de uma para a outra instituição.

2. Tal transferência pressupõe a aceitação dessa operação em iguais condições pela instituição de destino, a prévia autorização da UG e, a regularização e encerramento da operação junto da Instituição Financeira anterior.

Artigo 72 - Devolução de Fundos à Conta do Programa

1. Ordenada a qualquer Instituição Financeira a transferência de fundos das Contas Crédito ou Amortização, para as Contas do Programa no Banco onde estiverem sediadas e, não cumprida no prazo de cinco dias úteis após a sua notificação, o valor não transferido, vence juros diários pelo período em falta, à taxa anual de 12,5%, enquanto se mantiver o incumprimento.

2. Os juros devem ser creditados na Conta Amortização aberta na respectiva Instituição Financeira.

3. Decorrido um mês sem satisfação do pedido a Instituição é passível de procedimento judicial, após informação sobre o incumprimento, ao Ministério do Plano e Finanças e ao Governo do Banco Central.

Artigo 73 - Transferência de Fundos do Banco

1. O Banco depositário dos Fundos do Programa, obriga-se a executar nos três dias úteis após receber o pedido de transferência de fundos da UG para qualquer Instituição financeira signatária do Acordo de Crédito.

2. Decorrido esse prazo e por incumprimento, o valor não transferido, vence juros diários à taxa anual de 15%, pelo período em falta.

3. Os Juros vencidos devem ser creditados na Conta (Nº..... – REEMBOLSOS CRÉDITO “PRSP ITALIA” E “ITALIAN COMMODITY AID”).

Artigo 74 - Pedido de transferência da PMU-UG ao Banco

A PMU-UG obriga-se a solicitar ao Banco depositário dos Fundos de Crédito deste Programa, a transferência dos recursos nas 24 horas seguintes (dias úteis) após receber o pedido da Instituição Financeira Participante que os solicitou.

Artigo 75 - Encerramento das Contas Crédito

1. Encerrado o período autorizado para alocação do crédito (no fim da primeira fase do Programa) e após a sua reconciliação a PMU-UG poderá ordenar o encerramento de todas as Contas Crédito.

Artigo 76 - Reposição de Fundos na Conta Crédito

1. As IF que tenham utilizado fundos ao abrigo do Acordo de Crédito para se ressarcirem de dívidas passadas dos seus clientes (Capital e Juros) violam o presente Acordo e Regulamento pelo que deverão, incondicionalmente, repor esses fundos na Conta Crédito.

2. A PMU-UG decidirá, após negociação com a respectiva instituição financeira sobre o tratamento futuro de tais fundos, isto é, o seu retorno definitivo à conta Crédito do Programa ou o seu depósito na Conta do Cliente afectado.

3. Os fundos indevidamente entregues, por qualquer instituição financeira, a clientes identificados como não reunindo os critérios de elegibilidade devem ser devolvidos à Conta Crédito. A informação comprovada sobre não elegibilidade pode ter origem em qualquer fonte, nomeadamente, por denuncia, da PMU-UG ou dos auditores externos ao Programa.

Artigo 77 - Restrição de Transferência de Fundos pela PMU-UG

Fica vedado à PMU-UG a possibilidade de transferir fundos para operações de crédito quando as Instituições Financeiras que as propuseram não apresentem previamente à PMU-UG o respectivo Contrato de Crédito assinado e o respectivo Plano de Amortização acordado com o cliente.

Artigo 78 - Devolução compulsiva de Fundos pela Instituição Financeira

1. As Instituições Financeiras devem devolver imediatamente à PMU-UG os fundos solicitados e já recebidos para operações de crédito sem contrato de Crédito e plano de Amortizações assinado e Acordado.
2. Exceptuam-se as Leasing quando isso se deva a questões relacionadas com a importação de equipamento.

Artigo 79 - Procedimentos Contabilísticos para Encerramento da Linha de Crédito

A totalidade dos Fundos do Programa resultantes de operações canceladas, reduzidas, juros das contas crédito, amortizações, juros das contas amortizações, penalizações e juros de mora, que forem apurados e/ou os apurados daí em diante, deverão ser creditados na Conta Geral de Amortizações, Conta (Nº. – FUNDOS DOS PROGRAMAS “PRSP” E “ITALIAN COMMODITY AID”), no Banco onde estiver sediada esta conta.

Artigo 80 - Reconciliação das Contas

1. Todas as Contas do Programa são regular e obrigatoriamente reconciliadas.
2. Os resultados dessas reconciliações devem ser levados ao conhecimento da entidade competente, nomeadamente o Steering Committee.
3. Compete à Unidade de Gestão apresentar o modelo ou modelos requeridos para essa reconciliação e submetê-los se necessário à aprovação do Steering Committee.

Artigo 81 - Actas de Reconciliação

1. Das Actas de Reconciliação efectuadas pela PMU-UG consta para além de uma análise à natureza, rigor, adequação e legalidade dos movimentos a débito e a crédito efectuadas nas contas em reconciliação como também toda a documentação interna e externa (relativa à Instituição Financeira) que suporta e esclarece tais movimentos.
2. As actas seguintes deverão repetir eventuais regularizações pendentes ou anotações carecendo esclarecimento pelo período em que faltar a sua regularização ou esclarecimento satisfatório por quem o mesmo foi solicitado (Unidade de Gestão).

Artigo 82 - Delegação de poderes e Competências na PMU-UG

1. Compete à PMU-UG avaliar e decidir sobre as questões correntes resultantes e necessárias à recuperação das operações de crédito tal como previsto nos respectivos contratos.
2. As decisões tomadas deverão estar documentadas e reflectidas nas Actas de Reconciliação das Contas Amortização respectivas.

Artigo 83 - Relatórios Mensais à PMU-UG

Modelo próprio a ser preenchido pelas instituições signatárias do Acordo dará cumprimento ao disposto no presente regulamentando sobre o formato do relatório mensal daquelas à PMU-UG:

- Extracto bancário dos saldos das Contas Crédito e Amortização
- Listagem dos Créditos concedidos
- Valor autorizado para cada um desses créditos
- Total de desembolsos de capital por cada crédito
- Total de reembolsos de capital de cada crédito
- Valor do crédito em Mora

Artigo 84 - Omissões e Alterações ao Regulamento

1. Qualquer alteração ao Acordo de Crédito anula qualquer disposição do presente Regulamento que o contrarie.
2. Compete ao Steering Committee a iniciativa pela regulamentação.
3. Compete à PMU-UG alterar o presente Regulamento em conformidade, após aprovação do Steering Committee.

Artigo 85 - Entrada em Vigor do Regulamento

O presente Regulamento é parte integrante do Acordo de Crédito e entra imediatamente em vigor após a sua assinatura pelas instituições financeiras signatárias.

Maputo, ____ de Outubro de 2008.

Pelo Governo
da República de Moçambique

Pela
Instituição Financeira Participante
